



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 22.800 CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E CONTRATADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP.

RECORRENTE: Comercial João Afonso Ltda.

RECORRIDA: TMS Cestas Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de suas atribuições legais, após análise minuciosa dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA., bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., decide fundamentadamente quanto à matéria, nos termos que seguem.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando que a análise da conformidade de sua proposta foi indevidamente realizada com base em catálogos e rótulos dos produtos ofertados, e não mediante apresentação de amostras físicas, conforme previsto no item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência. Alega ainda que, sendo fornecedora de longa data do objeto, suas marcas possuem aceitação histórica junto à Administração.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONJUNTA

1. DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão de desclassificação da proposta da Recorrente encontra amparo direto no instrumento convocatório, que dispõe de forma inequívoca:

*“6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
6.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no
Termo de Referência.”*

Constatou-se, já na análise documental, que diversos itens ofertados pela Recorrente, a exemplo do achocolatado em pó, apresentavam composição nutricional incompatível com o exigido no edital, como a ausência dos ingredientes “malte” e “ovos”. Tal constatação compromete integralmente a proposta, por configurar descumprimento de exigência técnica essencial e insanável.

Embora o item 4.1 do Termo de Referência preveja a convocação para apresentação de amostras físicas após o aceite da proposta quanto ao valor, essa etapa pressupõe que os itens inicialmente ofertados estejam aderentes aos requisitos mínimos. Quando a desconformidade técnica se revela de plano, como no presente caso, a exigência de entrega de amostras físicas revela-se não apenas dispensável, mas contrária à lógica da economicidade e eficiência administrativa, **POR IMPOR À EMPRESA CUSTOS DESNECESSÁRIOS COM TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUE JÁ SE MOSTRAM TECNICAMENTE INVÍAVEIS.**

A solicitação de catálogos e fichas técnicas é medida comum e plenamente aceita nos



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

certames e que visa justamente possibilitar a verificação prévia de adequação do produto à descrição do edital. Não se trata de substituição indevida da fase de amostras, mas sim de diligência legítima e prevista no edital (item 5.20.4), que permite a requisição de documentos complementares para fins de confirmação da aderência da proposta aos termos do certame. Marçal Justen Filho:

"O edital constitui a lei interna da licitação. A Administração não pode dele se afastar sem violar os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes."

Importante destacar que a Administração Pública não está obrigada a prosseguir com fases processuais quando o vício identificado é insanável. A desclassificação de propostas em desconformidade com as especificações técnicas não exige exaurimento das etapas se a irregularidade estiver documentalmente evidenciada, sobretudo quando se trata de informações de domínio público, como rótulos e tabelas nutricionais de produtos alimentícios. **TAIS DADOS SÃO ELABORADOS JUSTAMENTE PARA PERMITIR O ACESSO E A COMPREENSÃO DO CONSUMIDOR COMUM, NÃO SE EXIGINDO FORMAÇÃO TÉCNICA PARA IDENTIFICAR A PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE INGREDIENTES EXIGIDOS.**

Conforme preceitua a doutrina de Marçal Justen Filho, "a licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente".

"A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes princípios: vinculação ao instrumento convocatório."

A proposta está vinculada ao que foi ofertado (item 4.2 do edital), e a constatação inequívoca de sua desconformidade impõe sua desclassificação imediata. Ainda que o preço fosse vantajoso, é consolidado o entendimento de que não se pode aceitar proposta tecnicamente inadequada, ainda que mais barata, pois o interesse público se materializa na solução efetiva da demanda, e não em mera economia aparente. Além disso, o histórico de fornecimentos anteriores pela Recorrente ao Município — embora digno de registro — não possui eficácia vinculante para o julgamento do presente certame, regido por normas isonômicas e critérios objetivos, não sendo cabível qualquer presunção de atendimento automático às exigências editalícias.

2. DA DESCONFORMIDADE INSANÁVEL

O edital também estabelece, de forma clara, a desclassificação de propostas que apresentem vícios que não comportem correção:

"6.6.5. Será desclassificada a proposta vencedora que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."



PREFEITURA MUNICIPAL

AGUDOS

Assim, mesmo que os produtos ofertados pela Recorrente fossem, de fato, de qualidade, o fato de não atenderem de forma objetiva e integral às descrições técnicas do Termo de Referência compromete a proposta, tornando-a formalmente incompatível com os parâmetros do certame.

item 5.20.4 do edital:

"A pregoeira solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Ou seja, a diligência realizada para confirmação da compatibilidade dos produtos ofertados não extrapola as disposições editalícias. Ao contrário, é medida de cautela que reforça a legalidade e segurança do certame, evitando a convocação para entrega de amostras de produtos sabidamente em desconformidade com o Termo de Referência, o que apenas acarretaria custos desnecessários e ineficiência administrativa, em violação aos princípios da economicidade e eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021).

"Não se afigura ilegal a desclassificação de proposta cujo conteúdo, documentalmente analisado, revela, de plano, a inobservância das exigências editalícias, tornando desnecessária a fase de demonstração física ou funcional dos itens."

Ademais, os rótulos dos produtos e suas composições nutricionais, acessíveis e publicamente divulgados pelas próprias fabricantes, são instrumentos de simples leitura e interpretação, cuja finalidade é justamente viabilizar a comparação e o controle de qualidade pelos consumidores em geral. Portanto, não há que se falar em exigência técnica complexa ou necessidade de análise especializada para constatar a ausência de ingredientes requeridos pelo edital. É legítima a diligência destinada a esclarecer aspectos da proposta, especialmente quando relacionada à comprovação técnica da adequação do objeto. Contudo, a diligência não pode servir para corrigir vícios insanáveis.

Assim, a decisão da pregoeira encontra-se alicerçada na legalidade, razoabilidade e no princípio da vinculação ao edital, não sendo possível admitir, sob qualquer ótica, proposta que desde sua origem não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado. Como bem pontua a Recorrida em suas contrarrazões, o caráter vinculativo da proposta (item 4.2 do edital) torna legítima sua análise objetiva e documental. A convocação para amostras físicas pressupõe aderência prévia aos requisitos técnicos, não sendo instrumento para corrigir vícios técnicos essenciais.

Ademais, o item 6.6.5 do edital prevê expressamente:

"6.6.5. Será desclassificada a proposta vencedora que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

A ausência de ingredientes na composição dos produtos ofertados constitui vício insanável, e, portanto, legítima causa de desclassificação. Nas licitações será assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, proibidas quaisquer preferências ou distinções não previstas em lei.

3. DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO POR FORNECIMENTO ANTERIOR

Quanto ao argumento de que a Recorrente é fornecedora habitual da Administração, cabe ressaltar que a legislação e os princípios que regem as contratações públicas não conferem exclusividade ou qualquer tipo de vantagem competitiva em razão de vínculos contratuais passados. O histórico de fornecimento, por mais regular que seja, não substitui o dever de cumprimento integral das exigências de cada edital. O processo licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa no presente certame, com base em critérios objetivos, impessoais e isonômicos. A experiência pregressa com a Administração não pode, por si só, justificar a seleção do fornecedor, sendo imprescindível o atendimento integral às exigências do edital.

A evolução das plataformas eletrônicas de licitação ampliou consideravelmente o alcance dos certames e a concorrência entre fornecedores. Novas marcas têm acesso ao mercado público com produtos de qualidade comprovada, ainda que não sejam amplamente conhecidas. Tal abertura de mercado é desejável e se alinha aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da eficiência, não devendo ser confundida com deslealdade ou quebra de tradição. Trata-se, em verdade, de um ambiente mais democrático, onde o que prevalece é a conformidade técnica e o interesse público.

4. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa TMS Cestas Importação e Exportação de Alimentos Ltda. foram oportunas e bem fundamentadas. A Recorrida comprovou que os itens ofertados atendem integralmente às exigências do edital, inclusive com a devida comprovação documental e ficha técnica assinada por responsável técnico. A empresa demonstrou, ainda, que o produto questionado pela Recorrente (achocolatado) contém os ingredientes malte e ovos, refutando com clareza as alegações de desconformidade. Além disso, a Recorrida destacou corretamente que a proposta mais vantajosa deve considerar, além do preço, a viabilidade da execução contratual em conformidade com os requisitos técnicos, em consonância com os princípios da vantajosidade e da seleção da proposta mais adequada às necessidades da Administração.

III. DA ANÁLISE DE AMOSTRAS

Nos termos do edital e do Termo de Referência, a apresentação das amostras físicas e laudos técnicos dos produtos ofertados pela empresa vencedora será realizada no dia 03 de julho de 2025, às 14:00 horas, no endereço Av: Celidônio Neto nº 161, Jardim Santa Terezinha, Agudos/SP. Tais informações também serão divulgadas em Diário Oficial. A Comissão de Análise e Julgamento das Amostras será composta por três (3) servidores públicos designados, cujos nomes serão oportunamente publicados no processo, garantindo-se a publicidade e a transparência de todos os atos da contratação.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão decide INDEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa Comercial João Afonso Ltda., mantendo-se íntegra e juridicamente justificada a decisão de sua desclassificação, e RATIFICANDO a



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

habilitação e classificação da empresa TMS Cestas Importação e Exportação de Alimentos Ltda., cuja proposta atende plenamente às exigências editalícias.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação do resultado do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Agudos/SP, 27 de junho de 2025.

**Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Agudos/SP**

Assinado por 4 pessoas: FLAVIANE LEITE FERNANDES DA ROSA, TALITA HELENA DE SOUZA, ALINE CRESTA FURTADO DE SIBIA e JANAINA BAUMAN DE CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://agudos.1doc.com.br/verificacao/B4BA-82BD-5426-691C>